SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000078-40.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido: **DENISE APARECIDA DA SILVA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

A autora ajuizou a ação denominada de "BUSCA E APREENSÃO" em face de Denise Aparecida da Silva alegando, em síntese, ser credora da parte ré, estando o seu crédito garantido por alienação fiduciária do bem descrito à fl. 01, conforme contrato celebrado entre as partes.

Aduziu, ainda, que a parte ré se tornou inadimplente, motivo pelo qual foi ajuizada a presente ação.

O bem alienado fiduciariamente não foi localizado, razão pela qual requereu a conversão do pedido de busca e apreensão para o de depósito, objetivando a restituição do bem ou odepósito do equivalente em dinheiro, o que foi deferido à fl. 59.

Citada (fl. 92), a parte ré deixou de atender o chamado judicial (fl. 93), tornando-se revel.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

O pedido da parte autora está apoiado em inequívoca

prova documental (fls. 04/11) e a mora da parte ré está devidamente comprovada não só pela notificação enviada por meio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos (fl. 10), mas também pela citação efetivada nestes autos.

Além disso, a parte ré se tornou revel, hipótese em que são reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora (artigo 319, do Código de Processo Civil), os quais, na espécie, são evidentes; cabe à parte ré a demonstração de que houve pagamento, e nada veio aos autos.

Tendo em vista o disposto no artigo 902, I, *in fine*, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o entendimento das Turmas competentes para decidir a matéria no STJ é no sentido de que a expressão "equivalente em dinheiro" refere-se ao valor da coisa, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece por ser menos oneroso ao devedor - (STJ-4ª Turma, REsp 285.209-MT, rel. Min. Barros Monteiro, j. 17.4.01.

Assim, e diante do teor da Súmula vinculante nº 25, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

JULGO PROCEDENTE a ação para, com fundamento no artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 911/69 e artigos 902 e 904, do Código de Processo Civil, condenar a parte ré a entregar à autora o bem descrito na inicial, no prazo de 24 horas, ou o equivalente em dinheiro (valor de mercado do bem, salvo se o valor do débito for menor).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Dada a sucumbência integral, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, com correção monetária a

partir de cada desembolso, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

P. R. I. C.

São Carlos, 25 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA